



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

PROCESSO Nº 5265852.75.2020.8.09.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

AUTOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

RELATOR DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA

VOTO

Porque satisfeitos os pressupostos atinentes à via processual eleita, admito o pedido e lhe dou trânsito.

Acerca do pleito cautelar, assim dispõe o artigo 10, caput, da Lei n.º 9.868/99:

“Art. 10. *Salvo no período de recesso*, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias” (destaquei).

À luz de uma cognição sumária e não aprofundada dos documentos que instruem a inicial, própria a essa primeira fase procedimental, interpreto que o pedido está lastreado em fundamentação verossimilhante, que, em tese, encontra lastro doutrinário e jurisprudencial consistentes no que pertine à existência de indícios sérios de inconstitucionalidade formal e material da lei municipal impugnada.

De fato, em relação ao *fumus boni juris*, são, em tese, aparentes as nódoas quanto à iniciativa de deflagração do processo legislativo em face de seu conteúdo e também quanto à ausência de previsão orçamentária a respaldar a execução do normativo legal em questão, o que confere vigor à alegação de que a Casa Legislativa teria avançado sobre a esfera de competência reservada ao Poder Executivo Municipal.

No que pertine ao *periculum in mora*, vislumbro plausibilidade suficiente na alegação de que a implementação das diretrizes contida no novel diploma legal exigirá da Administração o remanejamento de pessoal, a realocação de recursos e a elaboração de novos procedimentos internos tendentes a suprir as demandas contempladas no texto de lei, de modo que se mostra recomendável sobrestar o início dessas atividades até o julgamento de mérito do pedido ora formulado.

Dispositivo

Ao teor do exposto, com fulcro no art. 10, *caput*, da Lei n.º 9.868/99, defiro, o pleito cautelar para suspender, com efeito *ex nunc*, a eficácia da Lei do Município de Goiânia n.º 10.414, de 11 de novembro de 2019, até o julgamento de mérito deste processo.

Expeça-se ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Goiânia, dando-lhe ciência desta decisão e solicitando-lhe a prestação, no prazo de 30 (trinta) dias, das informações que reputar pertinentes ao julgamento da demanda (Lei n.º 9.868/99 art. 6º, Parágrafo único).

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem a manifestação da autoridade antes nominada, colha-se a manifestação do ilustre Procurador-Geral do Estado para, nos termos do disposto no artigo 60, § 3º, da Constituição Estadual, manifestar-se sobre a constitucionalidade do ato impugnado, no prazo de 15 dias (Lei n.º 9.868/99, art. 8º).

Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para que se pronuncie sobre o pedido.

Goiânia, (datação eletrônica)

(assinatura eletrônica - art. 1º, §2º, III, Lei 11.419/06)

DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA

RELATOR



ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5265852-75.2020.8.09.0000, Comarca de Goiânia, sendo promovente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA e promovido Câmara Municipal De Goiânia.

ACORDAM os componentes do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade, em Deferir a Cautelar, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, com o Relator, os demais Desembargadores constantes do extrato da Ata de Julgamento da Sessão do dia 21 de setembro de 2020.

PRESIDIU o julgamento o Desembargador Walter Carlos Lemes.

PRESENTE a Dra. Ana Cristina Ribeiro Peternella França, Procuradora de Justiça.

Goiânia, 21 de setembro de 2020

Desembargador **AMARAL WILSON DE OLIVEIRA**

Relator em Substituição